



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO TÉCNICO DE PENSÃO

| | |
|-----------------|--|
| PROCESSO: | 716979-2021 |
| PRINCIPAL: | FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARANTA DO NORTE |
| GESTOR: | JULIO CESAR SANTIN |
| ASSUNTO: | PENSOES |
| INTERESSADO: | FRANCIDALVA FERREIRA DE SOUZA CARDOSO |
| RELATOR: | WALDIR JÚLIO TEIS |
| EQUIPE TÉCNICA: | SANDRA DA COSTA CAMPOS |
| NÚMERO DA O.S. | 3408/2022 |

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

| | |
|-----------------------------------|---|
| 1. REQUISITOS | 1 |
| 1.1. Vínculo do servidor falecido | 2 |
| 1.2. Dependentes | 2 |
| 2. FUNDAMENTO LEGAL | 3 |
| 3. PLANILHA DE BENEFÍCIO | 3 |
| 4. CONCLUSÃO | 4 |



Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXIV, e 197 da Resolução Normativa 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o relatório técnico acerca do ato administrativo que concedeu pensão por morte, nos termos do artigo 40, §7º, da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional 103 de 13 de novembro de 2019, aos pensionistas temporários, Sra. FRANCIDALVA FERREIRA DE SOUZA CARDORSO, conjugue, e ao filho menor LUAN FERREIRA DE SOUZA CARDOSO, neste ato representado por sua genitora Sra. Francidalva Ferreira de Souza Cardoso, dependentes do servidor falecido Sr. CÍCERO APARECIDO CARDOSO, data do óbito 30/7/2021, quando em atividade no cargo de Agente de Vigilância e Manutenção, classe/nível "A/05", lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, no município de GUARANTÃ DO NORTE/MT.

1. REQUISITOS

A legislação aplicável no presente caso será a vigente na data do óbito ocorrida em na data do óbito, consoante a Súmula do STF n. 340, de 13 de agosto de 2007, que assim dispõe:

“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

Aos dependentes do servidor falecido é concedido o benefício de pensão por morte, conforme art. 7º , inciso I da Lei 2578/2009 como se segue:

Art. 7.º São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou inválido;

(...)



1.1. Vínculo do servidor falecido

Consta na análise da vida funcional que o servidor efetivo ocupava cargo Agente de Vigilância e Manutenção, classe/nível "A/05", estando na data do óbito em atividade no período de (2/4/2007 a 30/7/2021), perfazendo o tempo total de (14 anos, 4 meses e 4 dias) conforme Certidão da Vida Funcional.

1.2. Dependentes

De acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos do Município 7º, inciso I da Lei 91/2005 são considerados beneficiários de pensão por morte os seguintes dependentes:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - Os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo, exclui o direito ao benefício dos indicados nos incisos subsequentes..

§ 2º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado menor de idade ou inválido e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens

suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º o menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela.

§ 4º considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 5º considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenha prole em comum, enquanto não se separarem.

Quadro – DEPENDENTES - PENSÃO

| Beneficiário | Natureza (vitalícia/temporária) | Dependente | Classe | Documento comprobatório apresentado | Data de nascimento | Percentual do Rateio |
|--------------|---------------------------------|------------|--------|-------------------------------------|--------------------|----------------------|
| | | | | | | |



| | | | | | | |
|---------------------------------------|------------|---|----|---|-----------|-----|
| FRANCIDALVA FERREIRA DE SOUZA CARDOSO | Temporária | Cônjuge | 1ª | Certidão de Casamento com anotação de óbito | 23/5/1982 | 50% |
| LUAN FERREIRA DE SOUZA CARDOSO | Temporária | Filhos até maioridade civil ou enquanto durar a invalidez | 1ª | Certidão de Nascimento | 13/1/2004 | 50% |

2. FUNDAMENTO LEGAL

Consta às fls. 14, do Documento 236400/2021, a Portaria 30/2021, publicada Diário Oficial de Contas de 28/9/2021, que apresenta o fundamento nos termos do art. 40, §7º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, c/c o art. 7º inciso I, art. 28, inciso I, art. 30, inciso I, art. 32, incisos II e V, alínea “c”, item “6” da Lei 91/2005, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do município de Guarantã do Norte com redação alterada pela Lei Complementar 288/2020; Lei Complementar 194/2011 que versa acerca da reformulação do PCCS dos Profissionais da Saúde; e ainda, a Lei Municipal 1939/2020 que concedeu Reajuste Geral Anual ao vencimento dos servidores públicos do município, sendo esta legislação pertinente a concessão do benefício.

1) Irregularidade

Retificar a Portaria 30/2021 para fazer constar o inciso II do artigo 32, mantendo-se sua base legal. LB15.

Dispositivo Normativo:

1.1) *Retificar a Portaria 30/2021 para fazer constar o inciso II do artigo 32, mantendo-se sua base legal, bem como, enviar a sua publicação. - LB15*

3. PLANILHA DE BENEFÍCIO

Para efeito de cálculo de benefício será observado o 23 da Emenda Constitucional 103/2019 c/c o art. 28, da Lei Complementar 4235/2020, como segue:

Art. 28. A pensão por morte será concedida ao dependente de segurado equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de



dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º deste artigo.

§ 4º O tempo de duração do benefício de pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos no artigo 31 desta Lei.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

| Cálculo do valor do benefício | Valor R\$ |
|--|-----------|
| Total da remuneração na data do óbito (30/7/2021) | 2.109,62 |
| FORMA DE CÁLCULO - ART. 23 da EC 103/2019 R\$ 1.901,33 * 60% = R\$ 1.140,79 (cota parte pensão vitalícia 60%) | 1.140,80 |

| RATEIO | |
|---------------------------------------|--|
| Dependente | |
| FRANCIDALVA FERREIRA DE SOUZA CARDOSO | |
| LUAN FERREIRA DE SOUZA CARDOSO | |

O valor total dos proventos informado pelo APLIC é de R\$ 1.140,80 conferindo com o valor acima apurado.

4. CONCLUSÃO

Assim sendo, sugere-se em conformidade com o artigo 137, da Resolução 14/2007, a CITAÇÃO para, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV da CF/88, apresentar esclarecimentos e providências, sob pena de ser denegado o registro, quanto aos seguintes achados:



JULIO CESAR SANTIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2022

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) *Retificar a Portaria 30/2021 para fazer constar o inciso II do artigo 32, mantendo-se sua base legal, bem como, enviar a sua publicação.* - Tópico - 2. **FUNDAMENTO LEGAL**

Em Cuiabá-MT, 27 de Junho de 2022.

SANDRA DA COSTA CAMPOS
TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA